

Processo nº 170/2006

Data: 28.09.2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Autorização de permanência de agregado familiar de trabalhador não residente.

Pressupostos.

Direito fundamental à constituição e reunião familiar.

SUMÁRIO

1. O “direito fundamental à constituição e reunião familiar” não pode ser entendido como um direito absoluto e ilimitado, ou como forma de se considerar a Administração vinculada a uma decisão favorável às pretensões de trabalhadores não residentes que tendo optado livremente por virem para Macau trabalhar, pretendem que aqui passe também a residir o seu agregado familiar.
2. Há que ter presente que a decisão de concessão do petitionado direito de permanência em Macau exige a verificação de determinados pressupostos legais – v.g., os estatuídos da Lei nº 4/2003 que fixa o “regime de entrada, permanência e autorização de residência” – inevitável sendo de se reconhecer também que, em sede de tal decisão, cabe sempre ao órgão decisor uma certa

margem de liberdade (discricionarieidade) na avaliação quanto à conveniência e oportunidade de uma decisão como a pretendida pela ora recorrente.

3. “Uma decisão de não autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não residente, não implica violação do seu “direito fundamental à família ou à estabilidade familiar”, pois que não assistindo ao seu agregado familiar qualquer “direito de permanência em Macau”, tal decisão não altera a situação familiar do referido trabalhador, inviável sendo também de concluir que da mesma resulta qualquer quebra dos laços familiares existentes.
4. A eventual autorização de permanência do agregado familiar de um trabalhador não residente, impõe a prévia verificação cumulativa dos pressupostos de ser o mesmo um “trabalhador especializado”, e que a sua contratação “tenha sido do interesse da R.A.E.M.”.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 170/2006

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, natural das Filipinas e com os restantes sinais dos autos, veio recorrer do despacho proferido pelo EXM^o SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA com o qual se confirmou anterior decisão do Comandante Substituto da P.S.P. que lhe tinha indeferido pretensão apresentada pedindo a autorização de permanência em Macau para a sua esposa **B** e filhos menores **C** e **D**.

Alegou para concluir que:

“A. O Recorrente é titular do Título de Identificação de Trabalhador

Não Residente n°XXX, de XXX de XXX de XXX.

- B. O Recorrente está autorizado a exercer funções de técnico de mecânica (GSE Mechanic, ou seja Ground Support Equipment Mechanic, em português, mecânico de apoio ao equipamento de terra) para a sua entidade patronal sociedade XXX.*
- C. A entidade patronal do Recorrente, sociedade XXX tem por objecto social a "prestação de serviços de aviação, designadamente serviços de assistência a passageiros, bagagem e aviões, serviços de carga e correio e serviços de manutenção de linha de aeronaves, bem como quaisquer outras actividades acessórias, nomeadamente elaboração de estudos e projectos, actividade de construção civil, importação e exportação de qualquer tipo de materiais de ou equipamentos".*
- D. A autorização de trabalho do Recorrente foi conferida pelo Exmo. Senhor Secretário para a Economia e Finanças por Despacho n° 04619/IMO/SEF/2004, de 23/08/2004 e ao abrigo do Despacho 49/GM/88, de 16 de Maio.*
- E. O Recorrente aufero o salário mensal de MOP\$10,588.00 (dez mil e quinhentas e oitenta e oito patacas) acrescidos de cerca de MOP\$2,000.00 (duas mil patacas) mensais de horas*

extraordinárias.

- F. O Recorrente não é um "simples" técnico de mecânica, mas sim um técnico especializado, que o despacho recorrido ignora por completo.*
- G. O Recorrente é licenciado em Engenharia de Tecnologia Industrial (Bachelor of Science in Industrial Technology) pela Eulogio "Amang" Rodriguez Insitute of Science and Technology de Manila, República das Filipinas, tendo posteriormente concluído uma acção de formação na XXX.*
- H. No exercício das suas funções, o Recorrente executa de entre outros, a manutenção preventiva do equipamento de aviação de terra e sua reparação, a manutenção e reparação de tractores de transporte de bagagem e de veículos de transporte de passageiros.*
- I. A autorização da contratação do Recorrente como técnico especializado passou por vários pareceres das entidades competentes, nomeadamente na apreciação sobre i) a descrição de funções da categoria profissional, de modo a permitir concluir pela sua correspondência a profissões especializadas, ii) o salário auferido mensalmente, não tendo tal sido*

considerado impedimento para que fosse proferido parecer favorável ao abrigo do Despacho 49/GM/88. de 16 de Maio.

J. Sendo técnico especializado pode o Recorrente solicitar a autorização especial de permanência para fins de reagrupamento familiar nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Lei n.º 4/2003, de 17 de Março que dispõe o seguinte "A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares, julgados atendíveis".

K. A sua entidade patronal é uma sociedade que tem por objecto a "prestação de serviços de aviação, designadamente serviços de assistência a passageiros, bagagem e aviões, serviços de carga e correio e serviços de manutenção de linha de aeronaves, bem como quaisquer outras actividades acessórias, nomeadamente elaboração de estudos e projectos, actividade de construção civil, importação e exportação de qualquer tipo de materiais de ou equipamentos".

L. O Recorrente é um técnico especializado que corrobora com a sua entidade patronal na prossecução dos seus fins, onde se

incluí a manutenção de todo o equipamento de bagagem e aviões, serviços de carga e correio e serviços de manutenção de linha de aeronaves, permitindo com isto que o serviço no terminal de carga do Aeroporto Internacional de Macau seja prestado a todos os seus utentes da forma mais satisfatória.

M. O despacho recorrido desconsidera o Recorrente como técnico especializado quando a sua autorização para trabalhar nesta Região foi concedida ao abrigo do Despacho n° 49/GM/88 que contempla contratações especializadas e, conseqüentemente a sua legitimidade para requerer a autorização especial de permanência do seu agregado familiar ao abrigo do n° 5 do artigo 8° da Lei n° 4/2003, de 17 de Março!

N. Há interesse da RAEM na contratação do Recorrente, pois através de uma análise cuidada das funções que exerce como técnico de mecânica se pode facilmente concluir que há interesse da RAEM no normal e bom funcionamento do Terminal de Carga do Aeroporto de Macau, sendo o Recorrente um dos elementos que para isso tem contribuído, em particular na segurança e bem-estar dos passageiros e da população de Macau em geral.

O. O artigo 43º da Lei Básica da RAEM que, "As pessoas que não sejam residentes de Macau, mas se encontrem na Região Administrativa Especial de Macau, gozam. em conformidade com a Lei. dos direitos e liberdades dos residentes de Macau. previstos neste capítulo ".

P. No capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais dos Residentes da Lei Básica da RAEM encontra-se o art. 38º, onde é dada a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família, direito esse que, com o devido respeito, seria irreparavelmente violado com a manutenção do despacho ora recorrido ao impedir o reagrupamento familiar.

Q. O despacho recorrido viola ainda o previsto na Lei de Bases da Política Familiar – Lei nº 6/94/M, de 1 de Agosto, que dispõe de entre outros, o seguinte:

Artigo 2º (Unidade e estabilidade familiar)

1. A instituição familiar assenta na unidade estabilidade igual dignidade de todos os membros. no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins (sublinhado nosso).

Artigo 7º (Maternidade e paternidade)

- 1. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais eminentes e com lementares que a Administração deve respeitar e salvaguardar, garantindo o exercício dos direitos consagrados na lei aos titulares do poder paternal e cooperando com estes no cumprimento dos seus poderes-deveres relativamente aos filhos. (sublinhado nosso).*
- 4. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.*
- R. O legislador, ao elaborar o artigo 8º da Lei nº 4/2003 de 17 de Março, no que se refere à autorização de pennanência do agregado familiar, não pretendeu com certeza, criar situações em que fosse impedida o reagrupamento familiar; mormente nos caos em que se trata de mulher e de dois filhos menores.*
- S. A decisão recorrida é ilegal, por violação de direitos fundamentais, errada interpretação da lei aplicável, e total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, vícios que se manifestam no parecer técnico-jurídico que lhe serve de base e é parte integrante do despacho recorrido, sendo, por isso, nulo nos termos alínea d) do nº 1 do artigo 2º do CPAC.”; (cfr.*

fls. 48 a 61).

*

Citada, contestou a entidade recorrida pugnando pela manutenção da decisão em crise, afirmando, em síntese, que “*não se verifica qualquer ilegalidade na produção do acto administrativo recorrido, nem qualquer desrazoabilidade no exercício dos poderes discricionários*”; (cfr., fls. 70 a 78).

*

Oportunamente, e em sede de vista, juntou o Exm^o Representante do Ministério Público douto Parecer com o teor seguinte:

“Vem A, de nacionalidade filipina, impugnar o despacho do Secretário para a Segurança, de 26/1/06, que, em sede de recurso hierárquico, manteve decisão de indeferimento de fixação de residência na RAEM de sua esposa e 2 filhos menores, assacando-lhe vícios de violação de direitos fundamentais, mais concretamente os previstos na Lei de Bases da Política Familiar e 38^o da Lei Básica, errada interpretação da lei

aplicável, designadamente o artº 8º da Lei 4/2003 de 17/3 e total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários, argumentando, em síntese, ter sido contratado como *“técnico especializado”* e que, em razão da capacidade técnica que possui como licenciado em engenharia de tecnologia industrial e das funções que exerce – manutenção preventiva do equipamento de aviação de terra e sua reparação, manutenção e reparação de tractores de transporte de bagagens e de veículos de transporte de passageiros – essa contratação deveria ser considerada como *“de interesse para a RAEM”*, mostrando-se, assim, preenchidos os requisitos legais supra referenciados, ao que acresce que, na sua perspectiva, com a decisão em causa se terá efendido a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família, impossibilitando-se a assistência mútua, a comunhão de leito, mesa e habitação, bem como o exercício dos deveres e direitos inerentes à paternidade, sendo que, finalmente, aceitando a existência de alguma discricionariedade da Administração na matéria, entende o recorrente que, no específico, não terá sido devidamente avaliado e ponderado o concreto interesse que as suas funções representam para a Região.

Não cremos que lhe assista razão.

Inexiste, quer nos Despachos 12/GM/88 e 49/GM/88, quer na Lei 4/2003, qualquer definição do conceito de “*trabalhador especializado*”, razão por que tal conceito indeterminado haverá que ser preenchido pela Administração consoante critérios por ela estabelecidos, competindo, no específico, tal preenchimento à Economia e Finanças (Direcção para os Serviços Laborais - DSAL), sendo certo que, por um lado, o facto de existirem trabalhadores que, consideradas as concretas condições do mercado, não se encontram normalmente disponíveis em Macau, não significa “*per se*” que tenham que ser considerados como “*trabalhadores especializados*” e, por outro, que tal qualidade, a existir, deverá constar do despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente.

No caso, dúvidas não subsistirão sobre o facto de ter sido atribuído aquela qualidade ao recorrente.

Porém, isso não significa “*per se*” que de tal qualificação tenha necessariamente que se retirar a conclusão de que a respectiva contratação tenha sido “*no interesse da RAEM*”, para os efeitos contemplados no n.º 5 do art.º 8.º da Lei 4/2003 : as noções não se fundem ou confundem e a ocorrência de uma situação não implica necessariamente a ocorrência da outra, podendo perfeitamente suceder a contratação de trabalhador considerado “*especializado*”, a seu pedido e interesse e não sob proposta

de RAEM, não se podendo, obviamente, concluir ter tal contratação ocorrido “*no interesse da RAEM*”, o qual, no caso específico em análise também se não retira do conteúdo dos respectivo despacho de autorização de contratação de mão de obra não residente, sendo certo que o atributo em questão, nos precisos termos da norma em escrutínio, é cumulativa com aquela qualidade de “*trabalhador especializado*”.

No que respeita às funções especificamente exercidas pelo recorrente, não discutindo a respectiva relevância, o Tribunal não poderá deixar de aceitar o juízo e aferição que a Administração das mesmas fará, relativamente ao facto de as mesmas, por si, preencherem ou não aquele conceito de contratação no interesse da RAEM, isto é, não competirá, concerteza, ao Tribunal, imiscuindo-se em tal matéria, contrariar o pela Administração propugnado, a menos que face a erro grosseiro ou injustiça manifesta nos encontrássemos, o que se nos não afigura ser o caso.

Depois, dado encontrarmo-nos face a acto de conteúdo puramente negativo, em que a situação do recorrente e seus filhos se manteve inalterada por força daquele, não se descortina que com o mesmo se afronte, por qualquer forma, o direito fundamental à família, à unidade e estabilidade familiar ou ao poder paternal, qualquer pacto ou convenção internacional atinentes a qualquer “*direito fundamental*”, do recorrente ou

seu agregado familiar, tanto mais que, para além do resto, não resulta como consequência forçosa da execução do acto quer a separação progenitores/filhos, quer qualquer quebra dos laços familiares existentes.

Claro está que, pese embora a ocorrência da situação apontada, à Administração não estava vedado legalmente a possibilidade de proferir despacho de deferimento, fundada, designadamente, em circunstâncias excepcionais de índole humanitária, matéria que, como é óbvio, nos não passa despercebida e a que não somos incólumes : deparamo-nos, porém, perante situação em que os normativos aplicáveis deixam ao órgão decisor ampla liberdade de apreciação àcerca da conveniência e da oportunidade das decisões encontrando-nos, assim, face a acto produzido no exercício de poderes discricionários, sendo que por norma, nesta área, a intervenção do julgador ficará reservada, como já se frisou, apenas para casos de erro grosseiro ou injustiça manifesta, o que se não vislumbra.

Donde, por não ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou de qualquer outro de que cumpra conhecer, sejamos a pugnar pelo não provimento do presente recurso”; (cfr., fls. 100 a 103).

*

Colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Flui dos autos os seguintes factos com relevo para a decisão a proferir:

- por despacho de 23.08.2004 do Exm^o Secretário para Economia e Finanças foi autorizada a contratação como trabalhador não residente de **A**, ora recorrente, a fim de trabalhar como engenheiro na XXX; (cfr. fls. 53 do proc. instrutor).
- em 14.09.2004, foi-lhe emitido o T.I.T.N.R. n^o XXX; (cfr., fls. 29).

- em 22.07.2005, deram entrada nos Serviços de Migração da P.S.P., pedidos de autorização especial de permanência em Macau de **B**, **C** e **D**, respectivamente, mulher e filhos menores do referido **A**, todos também naturais das Filipinas; (cfr. fls. 26 a 28).
- em 08.11.2005, por despacho do Comandante substituto do C.P.S.P., foram os aludidos pedidos indeferidos; (cfr. fls. 13).
- após notificado do assim decidido, interpos o ora recorrente recurso hierárquico para o Exmº Secretário para a Segurança; (cfr. fls. 10).
- em 11.01.2006, proferiu o Exmº Secretário para a Segurança despacho julgando improcedente o recurso e confirmando a decisão recorrida; (cfr. fls. 9).

Do direito

3. Feito o relatório e expostos os factos relevantes para a decisão a proferir, vejamos se tem o recorrente razão.

O presente recurso tem como objecto o despacho proferido pelo Exmº Secretário para a Segurança em 11.01.2006 – e não em 26.01.2006, como certamente por lapso afirma o recorrente – que, negando provimento ao recurso hierárquico pelo mesmo recorrente apresentado, confirmou anterior decisão com a qual se tinha indeferido um pedido de autorização de permanência em Macau da esposa e filhos menores daquele.

Ponderando nas questões colocadas, e assim, nos alegados vícios que pelo recorrente são assacados ao acto recorrido, cremos que carece o recorrente de razão, sendo assim de se julgar improcedente o presente recurso, (aliás, em conformidade com anteriores decisões deste T.S.I. recentemente proferidas perante situações análogas).

Vejamos então – ainda que abreviadamente – dos motivos deste nosso entendimento.

Afirma o recorrente que “a decisão recorrida é ilegal por violação de direitos fundamentais, errada interpretação da lei aplicável e total desrazoabilidade no exercício de poderes discricionários”.

— No que toca aos alegados “direitos fundamentais”, invoca o recorrente o artº 38º da Lei Básica da R.A.E.M. assim como os artºs 2º nº 1 e 7º nº 1 da “Lei de Bases da Política Familiar” (Lei nº 6/94/M de 01/08).

Nos termos do artº 38º da L.B.R.A.E.M.:

“A liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família e de livre procriação dos residentes de Macau são legalmente protegidos.

Os legítimos direitos e interesses das mulheres são protegidos pela Região Administrativa Especial de Macau.

Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau”.

Por sua vez, preceitua o artº 2º, nº 1 da Lei nº 6/94/M que: “A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos

os membros, no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins”, e, em conformidade com o artº 7º, nº 1 da mesma Lei, “A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais eminentes e complementares, que a Administração deve respeitar e salvaguardar, garantindo o exercício dos direitos consagrados na lei aos titulares do poder paternal e cooperando com estes no cumprimento dos seus poderes-deveres relativamente aos filhos”.

Atento o estatuído nos transcritos comandos legais, que dizer?

Cabe desde logo afirmar que o argumento da violação do supra referido “direito fundamental” tem sido invocado em diversos recursos para este T.S.I. interpostos de decisões que, tal como a ora recorrida, negam autorização de permanência a elementos do agregado familiar de trabalhadores não residentes por se entender não preenchidos os pressupostos legais do artº 8º da Lei nº 4/2003.

Porém, repetidamente, tem-se vindo a considerar como não procedente, pois que óbvio nos parece que o reconhecimento dos direitos fundamentais da família não pode constituir uma imposição de

acolhimento de estrangeiros para qualquer estado soberano ou região autónoma.

De facto, e como com unanimidade tem esta Instância afirmado, o “direito fundamental à constituição e reunião familiar” não pode ser entendido como um direito absoluto e ilimitado, ou como forma de se considerar a Administração vinculada a uma decisão favorável às pretensões de trabalhadores não residentes que tendo optado livremente por virem para Macau trabalhar, pretendem que aqui passe também a residir o seu agregado familiar; (cfr., v.g., os recentes Acórdãos de 08.06.2006 e 22.06.2006, tirados nos Proc.s nº 238/2005-I e 347/2005, do mesmo relator deste).

Há pois que ter presente que a decisão de concessão do peticionado direito de permanência em Macau exige a verificação de determinados pressupostos legais – v.g., os estatuídos da Lei nº 4/2003 que fixa o “regime de entrada, permanência e autorização de residência” – inevitável sendo de se reconhecer também que, em sede de tal decisão, cabe sempre ao órgão decisor uma certa margem de liberdade (discricionarietà) na avaliação quanto à conveniência e oportunidade de uma decisão como a

pretendida pela ora recorrente.

Reconhece-se, igualmente, que uma decisão de sentido negativo não deixará de acarretar inconvenientes de relevo para o ora recorrente e sua família. Todavia, importa não olvidar que a eventual separação familiar não constitui uma consequência directa e necessária da mesma, já que tal só sucederá se o recorrente optar por permanecer em Macau.

Ademais, há também que ter presente que a decisão de não autorização de permanência em Macau não retira nenhum “direito adquirido” do recorrente, pois que com a mesma apenas se nega uma pretensão apresentada, não sendo assim de a considerar como causa de quebra de laços familiares.

Como se deixou consignado no já citado Ac. de 22.06.2006, “Uma decisão de não autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não residente, não implica violação do seu “direito fundamental à família ou à estabilidade familiar”, pois que não assistindo ao seu agregado familiar qualquer “direito de permanência em Macau”, tal decisão não altera a situação familiar do referido trabalhador, inviável

sendo também de concluir que da mesma resulta qualquer quebra dos laços familiares existentes”.

Daí, improceder o recurso na parte em questão.

— Da “violação ao artº 8º da Lei nº 4/2003”.

Dispõe o artº nº 8 da referida Lei que:

- “1. A permanência na RAEM pode ser especialmente autorizada para fins de estudo em estabelecimento de ensino superior, de reagrupamento familiar ou outros similares julgados atendíveis.
2. O pedido de autorização de permanência para fins de estudo é instruído com documento comprovativo de inscrição ou matrícula em estabelecimento de ensino superior da RAEM, e documento que ateste a duração total do curso respectivo.
3. A autorização de permanência para fins de estudo é concedida pelo período normal de duração do curso pretendido frequentar, sendo renovável pelo período máximo de 1 ano.
4. Tratando-se de curso com duração superior a 1 ano, a autorização é obrigatoriamente confirmada pelo menos uma vez por ano, sendo

para tal tidos em conta a efectiva frequência do curso e o aproveitamento escolar.

5. A autorização de permanência do agregado familiar de trabalhador não-residente especializado, cuja contratação tenha sido do interesse da RAEM, é concedida pelo período pelo qual o referido trabalhador estiver vinculado, sob parecer da entidade competente para a autorização da contratação de mão-de-obra não-residente.
6. Na pendência de pedido de fixação de residência pode o Serviço de Migração prorrogar a autorização de permanência do interessado a seu requerimento, uma ou mais vezes, até 30 dias após a decisão final sobre aquele pedido.”

Perante o preceituado no nº 5 do transcrito comando legal, tem esta Instância afirmado que para a eventual autorização de permanência do agregado familiar de um trabalhador não residente, impõe-se a prévia verificação cumulativa dos pressupostos de ser o mesmo um “trabalhador especializado”, e que a sua contratação “tenha sido do interesse da R.A.E.M.”; (cfr., v.g., os arestos atrás citados).

“In casu”, reconhece a entidade recorrida que o ora recorrente detem

a qualidade de “trabalhador especializado”, mas nega que a sua contratação tenha sido “do interesse da R.A.E.M.”.

Discordando do assim afirmado, alega o ora recorrente que inversamente ao que se entendeu, “*foi contratado no interesse da RAEM*”.

Não sufragamos este ponto de vista.

De facto, e antes de mais, há que referir que as expressões “trabalhador especializado” e “cuja contratação tenha sido do interesse da R.A.E.M.” – cfr., artº 8º, nº 5 – não se confundem, constituindo dois requisitos de verificação cumulativa.

Ter-se-á assim incorrido em erro (manifesto) ao não se considerar que a contratação do recorrente foi do “interesse da R.A.E.M.”?

Creemos também que não.

Com efeito – e como já se deixou afirmado no Ac. deste T.S.I. de 13.07.2006, Proc. nº 82/2006 – somos pois de opinião que o referido

“interesse” há-de ser “concreto, individualizado e de relevo”, (demonstrável, in concreto), não bastando um interesse “abstracto e difuso”, sob pena de se considerar toda e qualquer contratação de trabalhadores não residentes especializados como do interesse da R.A.E.M., o que não parece ter sido a intenção do legislador.

Analisados os autos, não se vê de onde se possa concluir que a contratação do ora recorrente tenha sido do interesse da R.A.E.M..

Daí, e não preenchendo o recorrente os requisitos enunciados no artº 8º, nº 5 da Lei nº 4/2003, nenhuma censura merece a decisão recorrida, com o que improcede o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

**Ao Ilustre Patrono Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o
montante de MOP\$2.000,00.**

Macau, aos 28 de Setembro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong